



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0058/2024

Altera o Anexo II, da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Júlio Garcia

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Julio Garcia, que propõe a alteração do Anexo II da Lei nº 16.720 de 2015. Esta lei consolida as legislações que tratam da denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina. A proposta visa nomear como Engenheiro Jacy Eustachio Fretta o viaduto situado no cruzamento da Rodovia Aristides Bolan com a Rodovia Antônio Darós, localizado no bairro São João no município de Criciúma.

Na Justificação, aduz o autor que:

Este Projeto de Lei visa homenagear o Engenheiro Jacy Eustachio Fretta, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no cruzamento da Rodovia Arisitides Bolan com a Rodovia Antônio Darós, no bairro São João, município de Criciúma. O engenheiro, que faleceu em 21 de junho de 2022 aos 100 anos, residia na cidade e deixou um legado significativo através de sua extensa contribuição ao desenvolvimento local e regional. Além de ter sido diretor da Carbonífera Próspera, atuou como superintendente da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e desempenhou um papel crucial na fundação do bairro Pio Corrêa. Sua participação foi vital na implantação da Serra do rio do Rastro e no desenvolvimento das carboníferas da região Sul do país, representando inclusive o governo brasileiro em missões internacionais. Em reconhecimento à sua notável trajetória e ao seu trabalho em prol do município de Criciúma, propõe-se que sua memória seja eternizada através desta homenagem.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde, conforme o artigo 130, VI, do Regimento Interno, foi distribuída à minha relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto formal, destaco que a matéria sob análise é apresentada por meio da forma legislativa apropriada, qual seja, projeto de lei ordinária. Importante ressaltar que a iniciativa do projeto não incide nas restrições de iniciativa reservada, como estabelecido no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, não sendo prerrogativa exclusiva do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão com capacidade de iniciativa legislativa exclusiva.

Quanto à constitucionalidade material, também não observo qualquer infração aos textos das Constituições Federal e Estadual. Existe plena compatibilidade entre os dispositivos propostos no projeto e os princípios e normas constitucionais vigentes.

Conseqüentemente, não se verifica, neste caso, vício de inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material.

Ademais o projeto veio instruído com toda a documentação exigida legalmente.

No que tange aos demais aspectos pertinentes ao escopo de atuação desta Comissão, não identifiquei nenhum impedimento que obstaculize a tramitação da proposição em análise.

Ante o exposto e considerando o disposto nos artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno, expressei meu voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0058/2024, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial, permitindo assim a continuidade de sua tramitação processual.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 26/03/2024, às 11:23.
